MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.235-000.538/95-77.
Recurso nº : 112.356.
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL - Exercícios de 1993 e 1994.
Recorrente : DRJ EM BELÉM/PA.
Interessada : MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A .
Sessão de : 16 de abril de 1997.
Acórdão nº : 103-18.558

RECURSO DE OFÍCIO.
PIS/RECEITA OPERACIONAL - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49,de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.
NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR Provimento ao recurso Ex Officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real..

Processo nº: 10.235/000.538/95-77
Acórdão nº: 103-18.558
Recurso nº: 112.356.
Recorrente : DRJ EM BELÉM/PA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.62/63, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança da contribuição para o PIS/Receita Operacional no valor de R$175.780,28, que com os acréscimos legais importou em R$385.516,31 .

Segundo o Auto de Infração de fls.02/05, lavrado em 05/07/95, foi constatado que a empresa no período de 07/93 a 06/94 efetuou o recolhimento da contribuição em foco usando o conceito de PIS/ Faturamento (0,75% da Receita de Vendas) e não o de PIS/ Receita Operacional (0,65% da Receita Operacional), procedimento que fere o disposto no Decreto-lei nº 2.445/88.

Em sua peça impugnatória de fls.54/58 apresentada, tempestivamente, a autuada alega que o dispositivo citado na peça básica, para dar suporte legal à infração, é inconstitucional, razão pela qual vem recolhendo o PIS com observância da legislação primitiva, que instituiu a contribuição com base em 0,75% sobre o faturamento.

Às fls62/63 a autoridade julgadora de primeira instância a vista das razões apresentadas pela impugnante, julgou improcedente o lançamento, conforme Decisão nº142/96 - 31.02

É o relatório.

Processo nº: 10.235/000.538/95-77
Acórdão nº: 103-18.558

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Contestando a exigência a impugnante argüi a tese de que os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, que alteraram a alíquota e a base de cálculo da contribuição para o PIS, são inconstitucionais.

Com efeito, os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, " in verbis ":

"O Senado Federal resolve:

Art.1°- É suspensa a execução dos Decretos - lei N.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento. Como a autuada vinha recolhendo a contribuição utilizando a alíquota e a base de cálculo estabelecida no diploma legal supra mencionado, e a exigência constante da peça básica é exatamente a diferença apurada, cabe o cancelamento do crédito tributário.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões -DF, em 16 de abril de 1997.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA